

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.951/25/2ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.003735816-43  
Impugnação: 40.010158028-25  
Impugnante: Alumínio J.R. Limitada  
IE: 223563359.00-08  
Coobrigados: Fabrício Freitas Fonseca Sousa  
CPF: 015.116.176-32  
Thiago Xavier Fonseca  
CPF: 079.964.066-26  
Proc. S. Passivo: Leonardo de Lima Naves  
Origem: DF/Divinópolis

**EMENTA**

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - RECURSOS NÃO COMPROVADOS - CONTA "CAIXA/BANCOS" - CONTA BANCÁRIA NÃO ESCRITURADA NA CONTABILIDADE.** Constatada a existência de recursos creditados em contas correntes bancárias de titularidade da Autuada e dos Coobrigados (sócios-administradores), sem escrituração em conta específica da contabilidade e sem comprovação da origem dos recursos, autorizando a presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em conformidade com o disposto no art. 49, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.763/75, c/c o art. 42, § 2º, da Lei Federal nº 9.430/96 e o art. 196, §§ 1º e 2º, incisos I e IV, do RICMS/02, então vigente. Corretas as exigências do ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea "a" e § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO.** Os sócios-administradores respondem pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN e do art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

**SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR.** Correta a exclusão do regime do Simples Nacional nos termos do disposto no art. 29, incisos V e XI, §§1º e 3º da Lei Complementar nº 123/06 c/c art. 84, inciso IV, alíneas "d" e "j", da Resolução CGSN nº 140, de 22/05/18.

**Lançamento procedente. Improcedente a impugnação relativa à exclusão do Simples Nacional. Decisões unânimes.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, no período de 01/01/20 a 31/12/22, em face da existência de recursos creditados em contas correntes bancárias de titularidade da Autuada e dos seus sócios-administradores, sem escrituração em conta específica da contabilidade e sem comprovação de origem.

A existência de recursos sem comprovação de origem em contas correntes não contabilizadas autoriza a aplicação da presunção de ocorrência de saída de mercadorias desacobertas de documento fiscal, prevista no art. 49, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 196, §§ 1º e 2º, incisos I e IV, ambos do RICMS/02, então vigente, além do art. 42, § 2º, da Lei Federal nº 9.430/96.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Foram incluídos no polo passivo da autuação os sócios-administradores da empresa, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN e do art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75, pelos atos praticados com infração à lei (saída de mercadorias desacobertas de documento fiscal), em especial pelo recebimento de recursos sem origem da Empresa em contas correntes de suas titularidades, resultando no descumprimento das obrigações relativas ao ICMS.

Versa, ainda, o presente e-PTA, sobre a exclusão do Contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, tendo em vista a apuração de prática reiterada de infrações à legislação (falta de emissão de documento fiscal na venda de mercadorias), com base no art. 26, inciso I, art. 28, art. 29, incisos V e XI e §§ 1º e 3º, e art. 33 da Lei Complementar (LC) nº 123/06, c/c o art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j”, da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 140, de 22/05/18.

### **Das Impugnações**

Inconformada, a Autuada e os Coobrigados apresentam, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação Conjunta nos autos do presente Processo Tributário Administrativo Eletrônico – e-PTA às págs. 2.698/2.712.

Afirmam, em síntese, o que segue:

- nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, em razão de falta de motivação e de descrição completa dos fatos que deram origem ao Auto de Infração, além de utilização de capitulação genérica para infringências e penalidades, sem indicar os dispositivos específicos que sustentam o lançamento;

- ao contrário do que ocorre no varejo, no ramo industrial e para empresas que operam por venda para entrega futura, não há simultaneidade entre o pagamento e a emissão da nota fiscal. Aduzem que os recebimentos em caixa de uma mesma operação ocorrem em momentos diversos e conclui que, nesse ramo, o fluxo de caixa sempre será distinto do fluxo de emissão de notas fiscais;

- a Autuada cuidou de realizar um levantamento do fluxo de emissão de notas fiscais, bem assim um cotejo com as entradas em caixa, o qual efetivamente

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

desconstitui a presunção em que se lastreia a Autoridade Fiscal, conforme planilhas anexas à Peça de Defesa;

- acrescenta que para ilustrar a regularidade das saídas da Autuada, deve-se observar a apuração de julho de 2020, refletida no livro Registro de Saídas (LRS), da qual constam saídas totais de mercadorias de R\$ 211.388,22, portanto, em valores até superiores às entradas de recursos do período, que foram de R\$ 180.102,17. Conclui que não houve saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal;

- ilegitimidade da inclusão dos sócios como corresponsáveis pelo débito tributário, por inexistirem atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Concluem que não foram demonstrados os requisitos para se aplicar a solidariedade do art. 135 do CTN; e

- as penalidades aplicadas são ilegais e abusivas, possuindo nítido caráter confiscatório e falta de razoabilidade. Por essa razão, ainda que se aceite a sua aplicação cumulativa, deve-se limitá-las a, no máximo, 100% (cem por cento) do valor do tributo.

Requerem, ao final, a procedência das impugnações.

### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização se manifesta nos presentes autos às págs. 2.722/2.734, refutando as alegações da Defesa e requerendo a procedência do lançamento.

### **Da Instrução Processual**

Registra-se, por oportuno, que, nos termos do art. 10 da Resolução nº 5.336, de 10/01/20, que dispõe sobre o Processo Tributário Administrativo Eletrônico relativo a crédito tributário formalizado mediante Auto de Infração – e-PTA-Crédito, para cada representado, a impugnação deve ser apresentada de forma individual, o que não foi observado no presente processo:

Resolução nº 5.336/20

Art. 10 - Caso o procurador represente mais de um sujeito passivo no mesmo processo, deverá apresentar, para cada representado, impugnação e recurso de forma individual.

Dessa forma, a peça de defesa apresentada de forma conjunta pelo Contribuinte e pelos Coobrigados foi atribuída somente à Empresa Autuada, sem prejuízo da análise de todo o conteúdo.

### **Do Parecer da Assessoria**

A Assessoria do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais – CCMG, em Parecer de págs. 2.735/2.749, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e, no mérito, pela procedência do lançamento.

### **Do Despacho Interlocutório**

A Câmara de Julgamento, em sessão do dia 27/11/24, exarou o Despacho Interlocutório de pág. 2.750, para que a Impugnante, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da intimação, apresentasse planilha, baseada em documentos,

vinculando perfeitamente as notas fiscais que planilhou nos autos com os depósitos nas contas caixa da empresa; para que o presente e-PTA retornasse para julgamento em conjunto com o feito originário da ação fiscal de nº 01.003701464-31; e para, em seguida, conceder vista à Fiscalização.

#### **Da Petição da Impugnante**

A Impugnante, conforme pág. 2.753, solicitou prorrogação do prazo de cumprimento do Despacho Interlocutório por mais 30 (trinta) dias. Apesar de não constar dos autos manifestação formal do Fisco concedendo esse prazo, é possível perceber que, implicitamente, ele foi concedido, visto que a resposta da Impugnante ao Despacho Interlocutório foi incluída no e-PTA, às págs. 2.753/2.757, em 18/02/25 (sendo considerada tempestiva) e, ainda, que o próprio Fisco confirmou o decurso desse prazo em sua nova manifestação.

#### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização manifesta-se a respeito da Petição às págs. 2.758/2.759, ratificando o feito fiscal e propondo a manutenção integral do crédito tributário.

#### **Do Parecer da Assessoria**

A Assessoria do CCMG ratifica seu entendimento anterior, nos termos do Parecer de págs. 2.735/2.749.

---

#### ***DECISÃO***

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

#### **Da Preliminar**

A Defesa alega nulidade do lançamento, sob o argumento de que houve cerceamento do direito de defesa, em razão de falta de motivação e de descrição completa dos fatos que deram origem ao Auto de Infração, além de utilização de capitulação genérica para infringências e penalidades, sem indicar os dispositivos específicos que sustentam o lançamento.

No entanto, sem razão o argumento.

Inicialmente, cabe observar que consta do campo “Relatório” do Auto de Infração (págs. 01/02 do e-PTA), bem como do “Relatório Fiscal” anexo às págs. 157/161, explicação detalhada do trabalho fiscal desenvolvido e de toda a capitulação legal aplicável ao caso.

Confira-se, a título de exemplo, parte do relatório do Auto de Infração:

Auto de Infração

RELATÓRIO

(...)

3.1 - Constatou-se, mediante análise dos livros contábeis e dos extratos bancários referentes ao período de 01/01/2020 a 31/12/2022, que a Autuada deixou de recolher ICMS no valor original de (...), proveniente de **saída de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, em razão de omissão de receita constante em contas bancárias não contabilizadas em nome da empresa e dos sócios-administradores.**

Assim sendo autorizou-se a **presunção de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal prevista no art. 49, § § 1º e 2º, da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 196, § 2º, incisos I e IV, do RICMS/02.**

Exigiu-se da autuada **ICMS, multa de revalidação do art. 56, inciso II e multa isolada prevista no artigo 55, inciso II, alínea a, ambos da Lei nº. 6763/75.**

Em consequência da **prática reiterada de saídas desacobertadas de documento fiscal, procedeu-se a exclusão do contribuinte do Regime Especial Simplificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Simples Nacional, retroativamente a 01/02/2020 com base no art. 29, incisos V e XI c/c art. 26, inciso I da Lei Complementar nº 123/2006**, através do Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 25281114/03223720/19062024, conforme art. 83, inciso II, da Resolução CGSN nº 140/2018.

A cópia do Termo de Exclusão encontra-se anexada a este Auto de Infração e poderá ser impugnado pela Autuada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua ciência.

Para apuração do imposto devido, referente às saídas desacobertadas de documentação fiscal, **foi aplicada a alíquota de 18% (dezoito por cento), nos termos do art. 12, § 71, inciso I da Lei nº 6.763/75**, conforme Demonstrativo do Crédito Tributário anexo aos autos.

**Os sócios administradores** Fabrício Freitas Fonseca Sousa, CPF nº 015.116.176.32, e Thiago Xavier Fonseca, CPF nº 079.964.066-26 **foram incluídos, na condição de Coobrigados, no polo passivo da obrigação tributária, pelos atos por eles praticados no período em que foram constatadas as infrações à legislação tributária, resultando no descumprimento das obrigações relativas ao ICMS, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional CTN e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.**

(...)

(Destacou-se)

Da simples leitura do “Relatório” do Auto de Infração, especialmente dos trechos em destaque, supra, depreende-se perfeitamente qual foi a infração constatada pelo Fisco, seu fundamento legal, quais são e como foram apuradas exigências do lançamento e qual a motivação para a coobrigação dos sócios-administradores. Somente com tais elementos já seria possível afastar a alegação de cerceamento de defesa por falta de motivação do lançamento.

Não obstante, faz-se necessário explicar que os inúmeros dispositivos citados no campo “Base Legal/Infringência” do Auto de Infração (págs. 02/03) incluem não só as infringências cometidas pela Autuada (dispositivos que determinam um dever objetivo de ação ou de abstenção que foi inobservado pelo Contribuinte), mas também a base legal do lançamento (fundamento normativo que sustenta os cinco aspectos do fato gerador da obrigação tributária: material, subjetivo, quantitativo, espacial e temporal).

Assim, a citação de diversos dispositivos legais e regulamentares no Auto de Infração não representa nenhuma irregularidade ou falha de motivação do lançamento. Trata-se apenas de uma necessidade de ordem prática, para fundamentar de forma clara e completa tanto as infringências cometidas pelo Contribuinte, quanto a base legal do lançamento.

Na verdade, o questionamento da Defesa é que se mostrou genérico e inespecífico, pois a Impugnação não apontou um único dispositivo que, a seu ver, tenha sido citado de forma desnecessária ou equivocada no lançamento.

Além disso, é cediço que em matéria de contencioso administrativo tributário, o sujeito passivo se defende dos fatos narrados no Auto de Infração e não da capitulação legal nela citada. Nesse sentido, conforme se viu, os fatos que deram origem ao lançamento estão claramente descritos no campo “Relatório” do Auto de Infração, assim como no “Relatório Fiscal” anexo.

Os Anexos I, II e III do Auto de Infração (págs. 162/289) demonstram claramente que os valores autuados se referem a recursos sem origem que foram creditados em contas correntes não contabilizadas, mantidas junto aos bancos Sicoob e Itaú/Unibanco, de titularidade da Autuada e dos sócios-administradores incluídos como coobrigados, conforme extratos bancários fornecidos pelas próprias instituições financeiras, incluídos às págs. 1.147/2.239.

Inclusive, por meio dos Termos de Intimação nºs 001/2024, 002/2024 e 003/2024 (págs. 11/146 dos autos), a Autuada foi instada a comprovar a origem desses valores, não tendo apresentado qualquer documento ou fundamento para tais créditos, situação que autorizou a aplicação da presunção de saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal prevista na legislação, exatamente como procedeu o Fisco.

De todo o exposto, vê-se que razão não assiste à Impugnante, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com

segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas e foram observados todos os requisitos formais e materiais imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA.

Ademais, conforme se verifica pela Peça de Defesa, a Impugnante compreendeu perfeitamente o lançamento e se defendeu de maneira clara e consistente da acusação fiscal, abordando de forma completa todos os aspectos relacionados com a situação, razão pela qual não merecem prosperar as alegações de falta de motivação e de cerceamento de defesa.

Diante do exposto, rejeita-se a nulidade arguida.

### **Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação de saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, no período de 01/01/20 a 31/12/22, em face da existência de recursos creditados em contas correntes bancárias de titularidade da Autuada e dos seus sócios administradores, sem escrituração em conta específica da contabilidade e sem comprovação de origem.

A existência de recursos sem comprovação de origem em contas correntes não contabilizadas autoriza a aplicação da presunção de ocorrência de saída de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, prevista no art. 49, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 196, §§ 1º e 2º, incisos I e IV, ambos do RICMS/02, então vigente, além do art. 42, § 2º, da Lei Federal nº 9.430/96.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Foram incluídos no polo passivo da autuação os sócios-administradores da empresa, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN e do art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75, pelos atos praticados com infração à lei (saída de mercadorias desacobertadas de documento fiscal), em especial pelo recebimento de recursos sem origem da Empresa em contas correntes de suas titularidades, resultando no descumprimento das obrigações relativas ao ICMS.

Versa, ainda, o presente e-PTA, sobre a exclusão do Contribuinte do Simples Nacional, tendo em vista a apuração de prática reiterada de infrações à legislação (falta de emissão de documento fiscal na venda de mercadorias), com base no art. 26, inciso I, art. 28, art. 29, incisos V e XI e §§ 1º e 3º, e art. 33 da Lei Complementar nº 123/06, c/c o art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j”, da Resolução CGSN nº 140, de 22/05/18.

A Defesa aduz que, ao contrário do que ocorre no varejo, no ramo industrial e para empresas que operam por venda para entrega futura, não há simultaneidade entre o pagamento e a emissão da nota fiscal.

Afirma que os recebimentos em caixa de uma mesma operação ocorrem em momentos diversos e conclui que, nesse ramo, o fluxo de caixa sempre será distinto do fluxo de emissão de notas fiscais.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Informa que a Autuada cuidou de realizar um levantamento do fluxo de emissão de notas fiscais, bem assim um cotejo com as entradas em caixa, o qual efetivamente desconstitui a presunção em que se lastreia a Autoridade Fiscal, conforme planilhas anexas à Peça de Defesa.

Acrescenta que para ilustrar essa regularidade das saídas da Autuada, deve-se observar a apuração de julho de 2020, refletida no livro Registro de Saídas (LRS), da qual constam saídas totais de mercadorias em valores superiores às entradas de recursos do período.

Conclui que não houve saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal.

Ao analisar a escrituração fiscal da Autuada e extratos bancários obtidos diretamente junto às instituições financeiras por meio de Requisição de Informações sobre Operações Financeiras (RIOF), o Fisco constatou a existência de recursos sem origem, creditados em contas correntes não contabilizadas, de titularidade da Autuada e dos Coobrigados, conforme dados colacionados na Manifestação Fiscal.

No caso das contas correntes em nome dos sócios-administradores Fabrício e Thiago, ora Coobrigados, os Anexos IV e V do Auto de Infração (págs. 290/476) contém relação de diversos cheques de clientes da Autuada que foram depositados nas contas correntes de suas titularidades, demonstrando que elas efetivamente eram utilizadas para receber recursos não contabilizados da Empresa.

Para exemplificar tal situação, foram incluídas cópias de alguns desses cheques às págs. 2.676/2.681 dos autos, nas quais é possível visualizar que, apesar de terem sido depositados nas contas correntes não contabilizadas titularizadas pelos sócios, no verso dos documentos há o carimbo da Empresa Autuada, denotando que se trata de recursos oriundos da sua atividade empresarial.

Intimada a comprovar a origem desses recursos (Termos de Intimação de págs. 11/146), a Autuada não apresentou qualquer documento capaz de demonstrar a origem e a regularidade desses valores.

Informa o Fisco que, ao tempo da ação fiscal, foi apresentada apenas uma planilha referente aos valores depositados nas duas contas correntes não contabilizadas titularizadas pela Autuada (págs. 2.667/2.669), na qual tentou-se, sem sucesso, vincular os valores nelas creditados com os valores de notas fiscais emitidas no período.

Trata-se da mesma planilha que foi novamente apresentada como anexo à Impugnação (págs. 2.713/2.715 dos autos – três planilhas, uma para cada período anual), na qual mais uma vez a Autuada não conseguiu fazer qualquer vinculação entre os valores dos créditos nessas duas contas correntes e os valores das notas fiscais emitidas por seu estabelecimento.

Analisando essas planilhas, observa-se que a Defesa utilizou os dados das notas fiscais emitidas pelo estabelecimento da Autuada (Colunas A a G) e os confrontou com os valores recebidos nas duas contas correntes não contabilizadas da Autuada (Colunas I a Q), sem apontar qualquer correspondência entre os valores das duas situações.

Além disso, ao elaborar essas planilhas, a Defesa simplesmente ignora o fato de que o recebimento dos valores relativos a essas notas fiscais ocorria na única conta corrente regularmente escriturada da Autuada, que teve seu extrato incluído no Anexo 23 do Auto de Infração (págs. 1.166/1.362).

Tomando como exemplo o mês de julho de 2020, citado pela Defesa, ao se confrontar o extrato bancário desse período (págs. 1.180/1.182) com a escrituração contábil do período (págs. 2.290/2.300 dos autos), percebe-se que os valores escriturados na conta contábil referente a “**70001 – Clientes Diversos – Clientes a Receber**”, relativos ao recebimento das duplicatas dessas notas fiscais, foram creditados nessa conta corrente e não nas duas contas não contabilizadas.

Assim, ao comparar os valores totais de notas fiscais emitidas mensalmente com os valores totais de créditos sem origem realizados nas duas contas correntes não contabilizadas de titularidade da Autuada, sem vincular cada operação ao seu respectivo pagamento, a Defesa está arditosamente tentando ludibriar este Órgão Julgador, pois os pagamentos referentes às duplicatas das notas fiscais emitidas não foram realizados nessas duas contas correntes e sim na única conta corrente regularmente contabilizada, como se viu.

Nesse sentido, registre-se que o presente lançamento não questiona os documentos fiscais emitidos pela Autuada e nem os valores de ICMS regularmente declarados e recolhidos pelo Estabelecimento Autuado com base nesses documentos fiscais, recebidos por meio de conta corrente.

A autuação diz respeito às saídas que foram realizadas sem documento fiscal, em relação às quais o pagamento foi realizado nas contas correntes não contabilizadas. Para tais valores, nenhum comprovante de origem foi apresentado.

Assim, diante da não comprovação da origem dos recursos creditados nas contas correntes não contabilizadas, foi aplicada a presunção legal de saídas desacobertadas prevista no art. 49, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 196, §§ 1º e 2º, incisos I e IV, do RICMS/02, então vigente, e no art. 42, *caput*, da Lei Federal nº 9.430/96:

Lei nº 6.763/75

Art. 49 - A fiscalização do imposto compete à Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no art. 201 desta Lei.

§ 1º - Para os efeitos da fiscalização do imposto, é considerada como subsidiária a legislação tributária federal.

§ 2º - Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação de regência dos tributos federais.

(...)

RICMS/02

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 196. Para os efeitos da fiscalização do imposto, é considerada como subsidiária a legislação tributária federal.

§ 1º Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação que dispõe sobre os tributos federais.

§ 2º Salvo prova em contrário, consideram-se realizadas as operações ou prestações tributáveis, sem pagamento do imposto, a constatação, pelo Fisco, de ocorrências que indiquem omissão da receita, tais como:

I - saldo credor de caixa ou recursos sem a correspondente origem;

(...)

IV - existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Lei Federal nº 9.430/96

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

(Grifou-se)

Ressalte-se que essas presunções de omissão de receita são igualmente aplicáveis às empresas optantes pelo regime especial de recolhimento do Simples Nacional, como é o caso da Autuada, em face do que determina o art. 34, *caput*, da Lei Complementar nº 123/06:

Lei Complementar nº 123/06

Art. 34. Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições incluídos no Simples Nacional.

(...)

Além disso, como a Impugnante não apresentou documentos capazes de comprovar a origem desses recursos e de ilidir a acusação fiscal, também é aplicável à hipótese a presunção legal de cunho probatório prevista no art. 136 do RPTA:

RPTA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 136. Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacoberta de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

(Grifou-se)

Assim, caberia à Defesa o ônus de contraditar as presunções normativas supratranscritas, explicitando a origem dos recursos creditados nas contas correntes não contabilizadas de titularidade da Autuada e dos Coobrigados e a quais documentos fiscais estariam vinculados, o que não aconteceu.

Para reforçar a comprovação de inexistência de documentos fiscais compatíveis com os créditos sem origem, foram incluídas nos autos cópias da escrituração contábil de 2020 a 2022 (Anexos 24/26 – págs. 2.239/2.666).

Como se depreende de todo o exposto, a infração cometida pela Autuada não tem qualquer relação com o fato de ela atuar no ramo industrial e de, alegadamente, não haver simultaneidade entre os pagamentos e a emissão da nota fiscal nesse setor.

Trata-se de pura e simples omissão dolosa de receitas mediante utilização de contas correntes não contabilizadas, inclusive titularizadas pelos seus sócios-administradores, para as quais não foi apresentada qualquer comprovação de origem, mesmo após intimação específica do Fisco para tal.

Destaca-se que foi dada à Impugnante nova oportunidade de comprovar suas alegações, por meio do despacho interlocutório exarado pela Câmara em 27/11/24.

No entanto, mesmo com o prazo para cumprimento do despacho estendido pela Fiscalização para que a Impugnante justificasse a existência de 4 (quatro) contas correntes não contabilizadas, duas titularizadas pela Autuada e uma por cada um dos 2 sócios-administradores incluídos como Coobrigados, nas quais foram creditados valores consideráveis ao longo de três anos (2020 a 2022), não foi apresentada uma única nota fiscal vinculada.

O melhor argumento da Defesa foi sustentar que empresas que vendem a prazo não conseguem vincular seus créditos em conta corrente às respectivas notas fiscais que lhes deram origem, porque os eventos (recebimento x emissão do documento fiscal) ocorrem em competências diferentes, um argumento totalmente desconexo da realidade.

A 2ª Câmara de Julgamento não exigiu que todos os pagamentos estivessem registrados na mesma competência da nota fiscal de venda, até porque é ululante que, no mundo real, as operações não se dão dessa forma.

Em qualquer empresa que realiza vendas a prazo, parte dos recebimentos sempre ocorrerá em meses posteriores ao da venda. E isso nunca impediu nenhuma empresa de vincular notas fiscais e respectivos pagamentos, em incontáveis autuações anteriores de natureza semelhante que já passaram nesse CCMG. Inclusive, essa

dinâmica não é algo próprio de indústrias que vendem a prazo, como sugere a Defesa, pois ocorre em praticamente todos os segmentos da economia.

O Interlocutório solicitou apenas que os créditos nas contas correntes não contabilizadas fossem vinculados às respectivas notas fiscais que lhes deram origem, independentemente da competência de recebimento ou da quantidade de parcelas referentes a cada nota fiscal, assuntos que nem mesmo foram citados na medida.

Verifica-se, portanto, que mesmo instada especificamente para tal, a Autuada não apresentou a vinculação de uma única nota fiscal com qualquer pagamento dessas contas correntes não contabilizadas.

Dessa forma, sem razão os argumentos, que devem ser afastados.

Em seguida, a Defesa alega ilegitimidade da inclusão dos sócios como corresponsáveis pelo débito tributário, por inexistirem atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Concluem que não foram demonstrados os requisitos para se aplicar a solidariedade do art. 135 do CTN.

A simples constatação de existência de uma conta corrente em nome da Autuada que não foi contabilizada, por meio da qual eram recebidos pagamentos de saídas desacobertadas, conforme restou comprovado, já conteria elementos fáticos suficientes para sustentar a solidariedade dos sócios-administradores pelo crédito tributário decorrente das saídas desacobertadas daí decorrentes, com fulcro no art. 135, inciso III, do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

Não obstante, no caso em tela, a situação é muito mais grave, pois foram identificadas contas correntes não contabilizadas em nome dos próprios Coobrigados, nas quais eram realizados recebimentos de valores referentes às operações desacobertadas praticadas pela Autuada, conforme restou comprovado pelos cheques de clientes da Empresa depositados em tais contas, conforme listagem contida nos Anexos IV e V do Auto de Infração (págs. 290/476) e por todos os demais documentos dos autos.

Além disso, para exemplificar de forma concreta a situação, o Fisco incluiu nos autos cópias de alguns desses cheques, às págs. 2.676/2.681, onde se pode ver, inclusive, o carimbo da Autuada inserido nos documentos, demonstrando que se trata de recursos com origem nas atividades empresariais por ela desenvolvidas.

Por óbvio, os Coobrigados, na condição de sócios-administradores da Autuada, participaram de toda essa dinâmica, inclusive estando registrados como representantes legais da Empresa junto às instituições financeiras, como se pode ver no “Extrato Detalhado” das contas correntes não contabilizadas da Empresa por elas fornecidos (págs. 1.148 e 1.167 dos autos).

Assim, a conduta ilícita dos dois Coobrigados, capaz de justificar sua responsabilização solidária pelo crédito tributário, está amplamente demonstrada e comprovada nos autos, de forma que não pode ser confundida com mero inadimplemento da obrigação tributária, como pretende caracterizar a Defesa.

Portanto, correta a eleição dos sócios-administradores para o polo passivo da obrigação tributária.

Por fim, a Defesa afirma que as penalidades aplicadas são ilegais e abusivas, possuindo nítido caráter confiscatório e falta de razoabilidade. Por essa razão, ainda que se aceite a sua aplicação cumulativa, deve-se limitá-las a, no máximo, 100% (cem por cento) do valor do tributo.

Contudo, mais uma vez não lhe assiste razão.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa, cumpre registrar, de início, que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a atos normativos em vigor, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75 (e do art. 110, inciso I, do RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos da Lei nº

6.763/75, à qual se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do dispositivo acima mencionado.

Os valores do ICMS, da Multa de Revalidação e da Multa Isolada exigidos no lançamento podem ser conferidos no “Demonstrativo do Crédito Tributário” (Anexo 7 – págs. 567/569 do e-PTA) e se mostram consentâneos com as infrações identificadas.

Dessa forma, corretas as exigências fiscais de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75:

Lei nº 6.763/75

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

(...)

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

Apesar de não ter havido questionamentos específicos sobre o tema, importante registrar que foi lavrado o Termo de Exclusão do Simples Nacional de pág. 2.671, com fulcro na competência estatuída no art. 33, *caput*, da Lei Complementar nº 123/06, em razão de prática reiterada da infração de dar saída em mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, nos termos dos arts. 26, inciso I, e 29, incisos V e XI e §§ 3º e 9º, inciso I, ambos da mesma lei complementar c/c art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j”, e §§ 3º e 6º, inciso I, da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN nº 140, de 22/05/18. Veja-se a legislação mencionada:

Lei Complementar nº 123/06

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

(...)

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

(...)

XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26;

(...)

§ 3º A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes.

(...)

§ 9º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do caput:

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento; ou

(...)

Art. 33. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.

(...) (Grifou-se)

Resolução CGSN nº 140/18

Art. 84. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - a partir do próprio mês em que incorridas, hipótese em que a empresa ficará impedida de fazer nova opção pelo Simples Nacional nos 3 (três) anos-calendário subsequentes, nas seguintes hipóteses: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, incisos II a XII e § 1º)

(...)

d) ter a empresa incorrido em práticas reiteradas de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006;

(...)

j) se for constatado que a empresa, de forma reiterada, não emite documento fiscal de venda ou prestação de serviço, observado o disposto nos arts. 59 a 61 e ressalvadas as prerrogativas do MEI nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 106; e

(...)

§ 3º A ME ou a EPP excluída do Simples Nacional sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 32, caput)

(...)

§ 6º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nas alíneas "d", "j" e "k" do inciso IV do caput: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 9º)

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento, em um ou mais procedimentos fiscais; ou

(...)

Portanto, na forma da lei, deve ser excluído do regime favorecido e simplificado a que se refere a Lei Complementar nº 123/06, o contribuinte que, dentre outras situações, dê saídas a mercadorias desacobertadas de documentos fiscais.

Depreende-se do art. 39 da Lei Complementar nº 123/06 c/c art. 83 da Resolução CGSN nº 140/18, que o contencioso administrativo relativo à exclusão de ofício é de competência do ente federativo que a efetuar. Deverão ser observados os seus dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais, inclusive quanto à intimação do contribuinte, conforme os §§ 1º e 2º do art. 83 da Resolução CGSN nº 140/18.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, a Fiscalização lavrou o Auto de Infração para as exigências relativas às saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal e emitiu o “Termo de Exclusão do Simples Nacional”.

No caso, o Contribuinte foi intimado do “Termo de Exclusão” juntamente com o Auto de Infração, impugnando a sua exclusão na mesma peça em que contestou o lançamento, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Registra-se que o Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CCMG julga as exigências fiscais (motivação da exclusão) e, posteriormente, a exclusão em si. Nesse sentido, este Órgão Julgador tem decidido reiteradamente, a exemplo do Acórdão nº 24.419/23/1ª:

### ACÓRDÃO Nº 24.419/23/1ª

(...)

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO. CONSTATADA A FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS, DEVIDO À SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, APURADA MEDIANTE CONFRONTO ENTRE OS VALORES CONSTANTES EM EXTRATOS FORNECIDOS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO/DÉBITO E AS VENDAS DECLARADAS PELA AUTUADA À FISCALIZAÇÃO NA PLANILHA “DETALHAMENTO DE VENDAS”, NO PROGRAMA GERADOR DO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL - DECLARATÓRIO (PGDAS-D) E NO LIVRO DE REGISTRO DE SAÍDAS. PROCEDIMENTO CONSIDERADO TECNICAMENTE IDÔNEO, NOS TERMOS DO ART. 194, INCISOS I, V E VII DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75, SENDO ESTA ÚLTIMA MULTA ADEQUADA AO DISPOSTO NO INCISO I DO § 2º DO CITADO ARTIGO.

SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO – PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR. ESTANDO COMPROVADO NOS AUTOS QUE A IMPUGNANTE PROMOVEU SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, CORRETA É A SUA EXCLUSÃO DO REGIME DO SIMPLES NACIONAL, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 29, INCISOS V E XI DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06, C/C O ART. 76, INCISO IV, ALÍNEA "J" DA RESOLUÇÃO CGSN Nº 94/11.

(...)

LANÇAMENTO PROCEDENTE. IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO RELATIVA À EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. DECISÕES UNÂNIMES.

Vale dizer que a exclusão da Autuada do Simples Nacional encontra-se devidamente motivada e que foram observados os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, o que torna regular o referido ato, estando, ainda, respaldado tal

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

procedimento pela jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG).  
Examine-se:

### AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV 1.0000.23.049062-5/001

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - VENDAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - PRÁTICA REITERADA - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - RECURSO DESPROVIDO. 1. A LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006, QUE INSTITUIU O ESTATUTO NACIONAL DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE, PREVÊ A EXCLUSÃO DE OFÍCIO DA EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL, QUANDO DEIXAR DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL DE VENDA OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, DE FORMA REITERADA. 2. CONSTATADAS AS SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, A EXCLUSÃO DA EMPRESA AGRAVANTE DO SIMPLES NACIONAL ENCONTRA-SE DEVIDAMENTE MOTIVADA. 3. SEM ELEMENTOS PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO, HÁ QUE SER MANTIDA A DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR DE REINCLUSÃO DA IMPETRANTE NO PROGRAMA. 4. RECURSO NÃO PROVIDO.

(JULGAMENTO EM 04/07/23; PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 05/07/23)

Correta, portanto, sua exclusão do regime simplificado de recolhimento de tributos do Simples Nacional.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG, às págs. 2.735/2.749. Em seguida, ainda à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Geraldo Júnio de Sá Ferreira. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wertson Brasil de Souza (Revisor) e Ivana Maria de Almeida.

**Sala das Sessões, 24 de abril de 2025.**

**Juliana de Mesquita Penha**  
**Relatora**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente**

m/D

23.951/25/2ª